

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848799 - RJ (2019/0343195-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES -
RJ133676
AGRAVADO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO
AGRAVADO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES
AGRAVADO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO
ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado. Precedentes.
2. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a tese do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.799 - RJ (2019/0343195-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES - RJ133676
AGRAVADO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO
AGRAVADO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES
AGRAVADO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO
ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JÚLIO CÉSAR MARTINS contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de prestação de contas ajuizada por KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO, GLÁUCIA GASPAR NASCIMENTO e CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO contra o ora recorrente, na qual alegam que são herdeiros testamentários de AUGUSTA DA CONCEIÇÃO SILVA BAJOCA e que por intermédio dos poderes que lhe foram conferidos, através da procuração por instrumento público lavrada no 2º Ofício de Justiça de Nilópolis - RJ (livro 113, fl. 182, Ato 166 - formalizada em 20/04/2009), o recorrente, na qualidade de procurador da falecida, promoveu a venda de 08 (oito) imóveis de propriedade da mencionada testadora. Aduzem que todos os imóveis foram vendidos na data de 07/09/2009, para o mesmo comprador de nome Adilson Silva Mont. Relatam que os imóveis vendidos são descritos como: Prédios números 14; 22; 24; 32; 34; 42 e 50, todos situados na Travessa Avelina, Olinda, situados na cidade de Nilópolis - RJ, no valor de R\$ 25.000,00 por cada imóvel, importando no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e Prédio nº 39, casa 01, da Travessa Ester,

situado na cidade de Nilópolis/RJ, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sustentam que o recorrente na época da venda não prestou contas e que os valores atribuídos a venda dos bens é inferior aos preços praticados na localidade. Requerem, ao final, a apresentação e julgamento das contas realizadas.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrente a prestar contas acerca dos valores da venda dos imóveis constantes na inicial, assim como da aplicação dos valores obtidos, no prazo de 10 dias.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, para limitar o dever de prestar contas à importância de R\$ 50.000,00 reais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. A ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases. Na primeira, cabe ao magistrado tão somente declarar o direito de o autor exigir as contas e o dever do réu de prestá-las, na forma do artigo 915, §2º do CPC- 73, então vigente.

2. O administrador de negócios ou interesses alheios tem o dever (legal e moral) de esclarecer detalhadamente o resultado da gestão. Terá direito a exigir a prestação de contas aquele que demonstrar interesse patrimonial legítimo sobre os bens submetidos a essa administração.

3. Condição de herdeiros testamentários, conforme já decidido anteriormente por esta Câmara neste processo, que configura interesse patrimonial legítimo (REsp 1122589/MG).

4. Condição de administrador, por procuração, dos bens da testadora, que enseja a obrigação de prestar contas do produto da venda dos imóveis.

5. Irrelevante a constatação de que a mandante tenha falecido pouco mais de um ano depois da conclusão do mandato (com a concretização da venda dos imóveis), porquanto o mandatário não comprovou ter se desincumbido do dever de prestar as contas à outorgante enquanto viva.

6. Direito de exigir as contas que é transmitido aos herdeiros e persiste durante o prazo decenal de prescrição (art. 205 do Código Civil).

7. As contas serão limitadas ao percentual da herança que seria devido aos herdeiros.

8. Parcial provimento do apelo tão somente para limitar a extensão da obrigação exigida.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos parcialmente, somente a fim de alterar a distribuição dos honorários sucumbenciais.

Segundos embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 914 do CPC/1973 e 668 do Código Civil/2002, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o dever do mandatário de prestar contas ao mandante se encerra com o falecimento deste, não podendo ser transmitido aos seus herdeiros.

Alega que a procuração outorgada pelas proprietárias dos bens ao recorrente concedia poderes específicos para venda dos imóveis localizados na Cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, que tal mandato foi outorgado em 20.04.2009 e os imóveis foram vendidos em 07.05.2009, ou seja, 17 dias após a assinatura da procuração.

Ainda, assevera que uma das mandatárias, coproprietária dos imóveis, faleceu somente em 09.08.2010, ou seja, 1 ano e 3 meses após a venda dos imóveis. Desse modo, defende que tal venda foi concretizada e o mandato extinto muito antes da morte da outorgante.

Sustenta que não haveria o dever de prestar contas quanto ao período dos mandatos cessados quando vivo o outorgante, pois os poderes foram instituídos com termo certo, o que implica em considerar que caberia somente ao mandante exigir as contas ou questionar a atuação do mandatário.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, ante a aplicação da Súmula 568/STJ. O dissídio jurisprudencial foi considerado prejudicado diante da apreciação do mérito recursal.

Agravo interno: em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ. Argumenta, nesse sentido, que "*Por mais que*

Superior Tribunal de Justiça

a jurisprudência caminhe por entender que o direito de exigir a prestação de contas do mandatário possa ser transmitido aos herdeiros do mandante, a toda evidência, no caso concreto comprovou-se que as contas relativas à quota-parte da venda dos imóveis foram devidamente prestadas à mandatária, enquanto viva, que as recebeu sem qualquer tipo de ressalva" (e-STJ fl. 566). Por fim, reitera a existência de dissídio jurisprudencial. Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.799 - RJ (2019/0343195-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES - RJ133676
AGRAVADO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO
AGRAVADO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES
AGRAVADO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO
ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado. Precedentes.
2. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a tese do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.799 - RJ (2019/0343195-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208
RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES - RJ133676
AGRAVADO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO
AGRAVADO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES
AGRAVADO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO
ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568/STJ

Deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ, uma vez que, o Tribunal de origem ao entender que: *"conforme já decidido em anterior apelo manejado neste processo, evidencia-se a legitimidade dos Autores para postular a prestação de contas ao Réu em relação aos valores que recebeu em razão da alienação dos imóveis da procuradora, conforme regra do art. 668 do CC, sendo os autores herdeiros testamentários desta"* (e-STJ fl. 336), decidiu de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de ser transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado.

Nesse sentido: REsp 1.055.819/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010; REsp 1122589/MG, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2012; REsp 1354347/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2014 e Esp 1203559/SP, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2014.

Superior Tribunal de Justiça

- Da divergência jurisprudencial

Diante do exame do mérito, por meio do qual foi desacolhida a tese sustentada pelo agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.848.799 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0343195-7

Número de Origem:

00132578020118190203 0013257-80.2011.8.19.0203 132578020118190203

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS

ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208

RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES - RJ133676

RECORRIDO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO

RECORRIDO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES

RECORRIDO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO

ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINS

ADVOGADOS : ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208

RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES - RJ133676

AGRAVADO : KEISE GASPAR NASCIMENTO PEIXOTO

AGRAVADO : GLAUCIA GASPAR BARTHOLO TOSTES

AGRAVADO : CRISTIANO GASPAR NASCIMENTO

ADVOGADO : OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL - RJ075960

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020